

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta o art. 879-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do trabalho), para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 879-A:

“Art. 879-A. Quando, por responsabilidade exclusiva do exequente, não for dado impulso à execução pelo prazo de um ano, determinará o juiz o arquivamento dos autos.

Parágrafo único. Decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos sem que tenha ocorrido fato novo, o juiz poderá, ouvidos o exequente e o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição do crédito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança e estabilidade das relações jurídicas é de interesse de toda a sociedade. Uma situação na qual os processos judiciais não possam ser

extintos, podendo voltar a tramitar a qualquer momento, é francamente contrária à justa aspiração social por uma condição de tranqüilidade jurídica.

O projeto que ora apresento busca solucionar uma situação dúbia existente no âmbito da execução trabalhista: a aparente imprescritibilidade dos créditos decorrentes de condenação em reclamação trabalhista.

Com efeito, não há, no presente momento, disposição legal alguma acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na execução trabalhista, sendo inconclusiva a orientação jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema.

Conseqüentemente, é comum que, iniciada a execução e paralisada por cinco ou dez anos, venha a ser reativada a qualquer momento, surpreendendo o empregador, seus antigos sócios ou gestores, com uma dívida já olvidada e que, com o cômputo de juros e atualização monetária, se afigura impossível de adimplir.

Mesmo levando em consideração a necessária proteção dos interesses do trabalhador, que deve balizar o direito e o processo do trabalho, é claramente injusta essa situação, que favorece a inércia do credor relapso, que não tenha, a seu tempo devido, efetuado as diligências que lhe competiam.

A proposição que ora apresento estabelece um prazo razoável para a decretação da prescrição dos créditos trabalhistas que, por culpa exclusiva do exequente, tenham quedado inoperantes por longo período, favorecendo a estabilização das expectativas legítimas da sociedade por um Judiciário efetivamente justo.

Por essa razão, peço apoio dos ilustres pares para essa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS